



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002506/2004-83
Recurso nº : 148.268
Matéria : IRPJ - EX: 2000 a 2002
Recorrente : CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 107-08690

MEDIDA JUDICIAL E LANÇAMENTO. DISTINÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. Não há que falar e reconhecimento de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, quando a causa de pedir da medida judicial não coincide com a fundamentação do lançamento. Insuficiente a alegação de que a aplicação da medida judicial resultaria na inexistência do IRPJ a recolher.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Processo nº : 10805.002506/2004-83

Acórdão nº : 107-08690

Recurso nº : 148.268

Recorrentes : CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda.

RELATÓRIO

Em 14/12/2004, foi lavrado auto de infração oriundo da Revisão da Declaração Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ em face de CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda. Em referida revisão foi constatada a ausência de adição de lucro líquido do período (1999, 2000 e 2001), na determinação do lucro real apurado na DIPJ do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Os objetivos do auto eram:

- 1 – retificar o prejuízo fiscal declarado em 31/12/1999 de R\$ 7.834.876,13 para R\$ 7.485.053,24, tendo em conta a apuração de falta de realização do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, no valor de R\$ 349.822,89;
- 2 – retificar o prejuízo fiscal declarado em 31/12/2000 de R\$ 705.899,17 para R\$ 356.076,28, tendo em conta a apuração de falta de realização do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, no valor de R\$ 349.822,89;
- 3 – constituir o crédito no valor total de R\$138.324,33, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração de realização do saldo do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, no valor de R\$ 349.822,89, em 31/12/2001.

Após a ciência do auto, a empresa CGE protocolizou impugnação com as seguintes alegações:

- há existência de saldo de prejuízo fiscal acumulado em 31/12/1994 no valor de R\$ 662.779,05, requerendo a compensação integral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

- que o órgão competente apenas poderia proceder à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, pois a medida judicial garantiria a compensação integral dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- a exigência do crédito tributário com multa de ofício afronta as disposições do art. 63 da Lei 9.430/1996.

Requisitou, ainda, o mesmo tratamento aplicável no ano-calendário de 1998, no qual foi procedida à recomposição da base de cálculo foi acatada a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994.

Contestou, também, a exigência de juros de mora, tendo em conta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e protestou a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa Selic.

Diante dos fatos apontados pela impugnante, em 09/08/2005, a DRJ de Campinas julgou Procedente em Parte o Lançamento, nos termos da Ementa:

- Preclusão. Realização do Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado. Consolida-se administrativamente a matéria não expressa e especificamente impugnada operando-se em relação a ela a preclusão processual.

- Mandado de segurança e Lançamento. Distinção da causa de pedir. Na medida em que a causa de pedir do Mandado de Segurança não serviu de fundamento à autuação, na qual a compensação de prejuízos fiscais estava regulada pelo art.15 da Lei nº 9.065, de 1995, não há que ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo, conseqüentemente, ser mantida a multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

- retificar a realização obrigatória do lucro inflacionário no ano-calendário de 1999 para R\$ 307.607,00 e, conseqüentemente, o prejuízo fiscal para R\$ 7.527.269,13,
- retificar a realização obrigatória do lucro inflacionário no ano-calendário de 2000 para R\$ 307.607,00 e, conseqüentemente, o prejuízo fiscal para R\$ 398.292,17 e ,
- retificar a realização obrigatória do lucro inflacionário no ano-calendário de 1999 para R\$ 307.607,00 e, conseqüentemente, o imposto devido.

Inconformada com a r. decisão proferida a ora recorrente, intimada da decisão em 14/09/2005, interpôs recurso voluntário, em 11/10/2005, no qual demonstrou em síntese as mesmas alegações apresentadas na impugnação, além de ressaltar o fato de que a decisão proferida pela DRJ de Campinas não deveria prevalecer também na parte em que afirmou serem diferentes as causas de pedir do Processo Administrativo e do Mandado de Segurança.

A fim de atender o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa nº 264, de 20 de dezembro de 2002, a Recorrente juntou documento com a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls.366 e 367), de acordo com as normas determinadas pela legislação pertinente.

Pretende demonstrar a total insubsistência do Auto de Infração lavrado contra si, no valor de R\$ 138.324,33, sob o fundamento de falta de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado referente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, o que teria gerado a suposta obrigação de pagamento de montante relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ.

Entendeu o Sr. Agente Fiscal que a Recorrente teria infringido os artigos 249, inciso I e 449, do RIR/99; artigo 8º, da Lei 9.065/95 e artigos 6º e 7º da Lei 9.249/95. Além disso, teria indevidamente aplicado multa de ofício de 75% nos termos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

do art.44, inciso I da Lei 9.430/95, bem como determinou a aplicação de juros de mora pela taxa SELIC.

A Recorrente justifica seu pedido de reforma da decisão, afirmando que a exigibilidade do crédito tributário em questão (relativo ao prejuízo acumulado em 31/12/1994) se encontrava suspensa, em razão de liminar obtida nos autos de Mandado de Segurança nº 95.00338-0, impedindo a autuação da Recorrente com a imposição da multa de ofício.

Após fiscalização da Receita Federal, o Sr. Agente Fiscal teria apurado suposto saldo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativamente aos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001, relativo à adição ao lucro real de valor correspondente ao lucro inflacionário realizado no mesmo período de apuração, conforme descrito no Termo de verificação Fiscal constante dos autos desse processo.

Ocorre que, a Recorrente, em dezembro de 1994 apurou um saldo acumulado de prejuízo fiscal, no montante de R\$ 662.779,05, conforme LALUR juntado aos autos.

Só que para poder compensar seu prejuízo integralmente (sem a limitação de 30%) até sua extinção total e sem qualquer glosa por parte da SRF, impetrou Mandado de Segurança que se encontra no Tribunal Regional da 3ª Região sob o nº 98.03.066339-9, cujo julgamento da Apelação teria confirmado a concessão da segurança para permitir que a Recorrente compensasse integralmente o seu prejuízo fiscal acumulado em dezembro de 1994, com os exercícios seguintes, na proporção de 100% do lucro real apurado.

Ocorre que até o exercício de 2001, a Recorrente ainda não tinha compensado integralmente o prejuízo fiscal acumulado em dezembro de 1994, o que refletiu nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, pois mesmo que tivesse adicionado o mínimo requerido por lei do lucro inflacionário ao lucro real, conforme apurado pelo agente fiscal, ainda assim teria valor para compensar com o referido



Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

lucro inflacionário adicionado, ou seja, não teria imposto de renda a pagar, fato que não foi levado em consideração pela fiscalização quando da autuação.

Diante do exposto, o Auto de Infração só poderia ter sido lavrado com o fim específico de constituir o crédito tributário para evitar a decadência, já que a medida judicial garantia a compensação do prejuízo fiscal com IRPJ a pagar, sem limites, e, conseqüentemente, implicando na suspensão da exigibilidade.

Sendo assim, ao lavrar o AIIM com imposição de multa de 75% para cobrar IRPJ, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o agente fiscal infringiu o disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96, pois não poderia ter ignorado o direito obtido judicialmente pela Recorrente, que, em seu entendimento, excluiria a incidência do IRPJ ou, no mínimo, suspenderia sua exigibilidade.

Aduz ainda, que o crédito tributário em questão nunca esteve constituído em mora, sendo descabida a aplicação dos gravames e penalidades, inclusive a multa de ofício e os juros de mora (SELIC).

Para tanto demonstrou que ao contrário do que alegou o i. julgador, para o prejuízo acumulado em 1994, tinha o direito de compensá-lo integralmente, sem a limitação de 30%, amparada por decisão judicial, sendo irrelevante o fato da legislação ter sido modificada no curso do Mandado de Segurança impetrado (como afirmado no v. acórdão a Lei nº 9065/95 somente veio a ratificar os ilegais e inconstitucionais dispositivos contidos nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95).

De acordo com o julgamento do Mandado de Segurança, nenhuma norma pode violar o direito líquido e certo da Recorrente, que tem o direito adquirido de fazer uso dos prejuízos acumulados até 31/12/1994 sem qualquer limitação nos exercícios subseqüentes, até a plena eliminação desse prejuízo acumulado.

Insurge-se com veemência quanto ao equívoco do julgador na interpretação da "causa de pedir" do Mandado de Segurança, pois ao fundamentar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

não reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, a decisão ora recorrida pautou-se no fato de que a causa de pedir do Mandado de Segurança (inconstitucionalidade dos arts.42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995) não teria servido de fundamento à autuação, na qual a compensação de prejuízos fiscais estava regulada pelo art.15 da Lei 9.065, de 1995.

Segundo sustenta no Recurso, a decisão liminar foi obtida em 12/05/1995, na vigência dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95, sendo válida para a compensação do prejuízo fiscal acumulado em 31/12/1994, independentemente das alterações posteriores, trazidas pela Lei nº 9.065/95. Sustenta que possuía o direito líquido e certo, não importando a qual das leis a autuação fizesse referência.

Ora, o Sr. Agente fiscal, ao autuar a ora Recorrente no ano de 2002, valendo-se de dispositivo contido no art. 15, da Lei nº 9.065/95, teria se equivocado quanto à indevida desconsideração da decisão favorável obtida no Mandado de Segurança impetrado anteriormente. Isso porque não havia como a Recorrente questionar a validade da Lei 9.065/95 quando da impetração do referido Mandado de Segurança pois referida lei sequer havia sido editada.

Aduz ainda, em sua peça recursal, que a norma legal questionada pela Recorrente foi a norma vigente para o exercício encerrado em 31/12/1994, no qual foi apurado prejuízo fiscal, cujo montante ainda não havia sido inteiramente compensado até 1999. No entender da Recorrente, uma vez concedida a segurança pleiteada quanto ao direito líquido e certo em questão, não haveria que se falar em diferentes "causas de pedir", como pretendeu o Sr. Julgador na decisão recorrida.

Das fls. 369 e segs. consta uma cópia simples de decisão da Quarta Turma do Tribunal Regional da 3ª Região que, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial em 37/06/2001.

Acontece que referida documentação comprova a suspensão da exigibilidade nos moldes alegados pela Recorrente. Isso porque conta como apelada a empresa COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS, quando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

denominação social da autuada ora Recorrente é CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PEÇAS PLÁSTICAS LTDA. Além disso a decisão se deu por maioria, podendo ter sido interposto Embargos infringentes pela União Federal, o que não foi afirmado ou negado pela Recorrente. Acrescente-se ainda que a Certidão da Secretaria está apócrifa e não foi juntada a certidão de inteiro teor, ou mesmo a certidão de objeto e pé do processo para garantir a existência da medida judicial que teria suspenso a exigibilidade do crédito lançado pela Fiscalização.

O pedido desse mandado de segurança preventivo, impetrado por COGADE CGE Sociedade Fabricadora de Peças Ltda em face do Sr. Delegado da RF de Santo André, tinha como objetivo a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumulados até 1994, sem a limitação de 30% estabelecida pelos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95.

O arrolamento de Bens e Direitos apresentado pela Recorrente está sendo acompanhado pelo processo nº 13.817.000.296/2005-29, como atestado à fls 381 pela Agencia da Receita Federal em Mauá.

É o Relatório.



Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenchendo todas as condições de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A DRJ, ao julgar que não estamos diante da mesma causa de pedir (contrato, ato ilícito), faz com que estudemos com atenção ao conceito e conteúdo processual da causa de pedir.

Com o apoio subsidiário do Código de Processo Civil, nos deparamos com a menção ao objeto desse estudo, em seu art. 103, onde determina que *"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir"*

A causa de pedir, juntamente com o pedido e as partes compõe os elementos da ação e são indispensáveis a identificação das mesmas. Se duas ações tiverem os mesmos elementos - as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir – são idênticas e estaremos diante do fenômeno da litispendência. Se apenas um ou dois dos elementos coincidirem, elas serão semelhantes (análogas) e estaremos diante do fenômeno da conexão.

A causa de pedir compreende os fundamentos de fato e de direito do pedido. É por meio da causa de pedir que o autor demonstra porque está pedindo; ela identifica o pedido.

Nosso Código adotou, expressamente, a chamada teoria da substanciação (art.282, III) que se contrapõe à individuação ou individualização.



Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

Integram a causa de pedir: o fato, a relação jurídica e a conseqüência pretendida pelo autor, excluído o fundamento legal.¹ Há divergência na doutrina acerca da classificação da causa de pedir em remota e próxima. Segundo a maior parte dela, comandada por Humberto Teodoro Júnior, a causa de pedir remota é o fato jurídico e a próxima é o fundamento, ou seja, sua repercussão jurídica. Mas há aqueles que sustentam exatamente o inverso, dentre eles, Nelson Nery Junior.

O infração constatada no auto de infração que originou o processo ora em julgamento, identificou a infração consistente na falta de realização do saldo do Lucro Inflacionário Acumulado na determinação do Lucro Real dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001.

A Recorrente não negou que tivesse incorrido na infração que lhe foi imputada, mas limitou-se a afirmar que possuía medida judicial que afastava o limite de 30% para compensação de prejuízos, e que assim sendo, mesmo que crédito em favor da Fazenda Nacional existisse em relação ao Lucro Inflacionário, esse teria sido compensado com os prejuízos acumulados, suficientes para tanto.

Entendeu a ora Recorrente que devido à existência de medida judicial que afastava a limitação legal para compensação de prejuízos, comprovada apenas com uma cópia de uma decisão do TRF da 3ª Região publicada em 28/04/2004, sem apresentar qualquer certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé que comprovasse a persistência da causa de suspensão de exigibilidade.

Além disso, ainda que amparada em uma medida judicial para afastar qualquer limitação em sua compensação de prejuízos, restou comprovada a existência da infração apurada no auto de infração.

O fato de, na situação peculiar desse processo, caso não fosse constatada a infração porque após realizar o lucro inflacionário, não restasse saldo de IRPJ a pagar não implica na lavratura do presente com suspensão de exigibilidade,

¹ José Joaquim Calmon de Passos, *Comentários ao código de Processo Civil*, p.158-161



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.002506/2004-83
Acórdão nº : 107-08690

pois estamos efetivamente diante de "causas de pedir" diferentes. O objeto do auto de infração e o objeto da medida judicial são distintos apesar de ambos interferirem na apuração do valor de IRPJ a recolher.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a decisão de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006

RENATA SUCUPIRA DUARTE